



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000356/98-30
Recurso nº. : 136.491
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : ODAIR PASTORE
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO (SP)
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.474

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – RENDIMENTOS PRETENSAMENTE DECORRENTES DE PDV - não pode a instância *ad quem* apreciar matéria que não foi prequestionada na 1ª instância.

COMPROVANTES DE RENDIMENTO – RETIFICAÇÃO PELA FONTE PAGADORA – Havendo conflito entre o comprovante de rendimentos entregue ao contribuinte e declaração posteriormente prestada ao fisco pela fonte pagadora, esta acompanhada de documentação comprobatória, deve-se privilegiar a informação retificada.

DESPESAS MÉDICAS – documentação que não permite identificar a origem e motivação do pagamento, é inábil para elidir a glosa efetuada de despesas médicas.

TAXA SELIC – Questão pacificada e sumulada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes. Inteligência da Súmula 1º CC nº 4.

MULTA DE OFÍCIO – O Primeiro Conselho de Contribuintes não pode afastar a multa de ofício sob argumento de abusividade, já que significaria declarar a inconstitucionalidade da legislação que instituiu a multa de ofício. Inteligência da Súmula 1º CC nº 2.

UTILIZAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS ANTES DA AUTUAÇÃO FISCAL – Os pagamentos disponíveis feitos preteritamente ao início da ação fiscal com cristalino intuito de extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário lançado devem ser imputados ao imposto devido, esse ainda sem acréscimo da multa de ofício. O imposto que remanescer da operação precedente, que é a base de cálculo da multa de ofício, deve, então, ser acrescido dessa penalidade. Ainda, caso o pagamento disponível citado sobeje o imposto devido, o excesso deve restituído ao contribuinte como indébito.

Recurso Parcialmente Provido.

23 OUT 2007

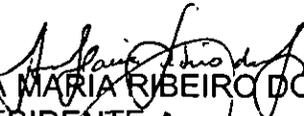


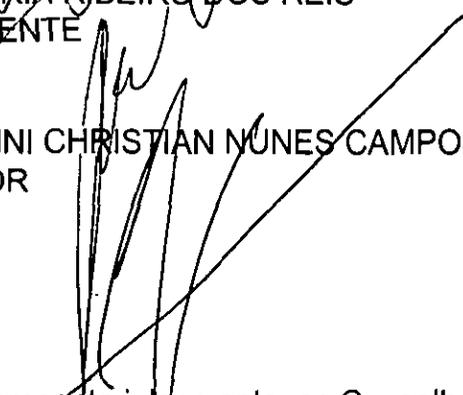
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.000356/98-30
Acórdão nº : 106-16¹.474

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODAIR PASTORE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, DAR parcial provimento ao recurso para aproveitar os valores pagos em 1995 para reduzir a base de cálculo da multa de ofício.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.000356/98-30
Acórdão nº : 106-16.474

Recurso nº : 136.491
Recorrente : ODAIR PASTORE

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 13/05/2004, tendo como relatora a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, esta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento do Recurso Voluntário nº 136.491 em diligência, proferindo a Resolução nº 106-01.252 (fls. 160 a 166).

Transcrevemos o relatório da ilustre Conselheira:

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 2/4, exige-se do contribuinte, acima identificado, imposto sobre a renda, pertinente ao exercício 1994 (ano calendário 1993), no valor de R\$ 21.736,74, multa proporcional de R\$ 16.302,55, e juros de mora de R\$ 12.176,92 calculados até 30/1/1998.

Os fatos que deram origem ao lançamento foram:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício e sem vínculo empregatício.
- Glosa de deduções com despesas médicas por falta de comprovação dos pagamentos declarados.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente, a impugnação de fls. 23/24, instruída pelos documentos de fls. 25/42, alegando, que:

- No exercício de 1994, o contribuinte percebeu rendimentos das seguintes fontes pagadoras:

DESCRIÇÃO	RENDIMENTOS (UFIR)	IRRF
AUTOLATINA	220.606,53	53.853,83
IND. COM. MARQUES	5.121,09	153,63
HAMMER IND. PEÇAS	50.020,04	1.500,60
MCQUAY DO BRASIL	28.889,45	866,68
INSS	13.516,06	359,78

-Através do processo administrativo de nº 13819.00356/98-30 foi cobrado indevidamente da diferença de imposto por não lançamento das seguintes fontes pagadoras:

DESCRIÇÃO	RENDIMENTOS (UFIR)	IRRF
AUTOLATINA	220.606,53	53.853,83
IND. COM. MARQUES	5.121,09	153,63
HAMMER IND. PEÇAS	50.020,04	1.500,60
MCQUAY DO BRASIL	32.248,32	967,44

- Como pode ser verificado, houve duplicidade de cobrança de impostos sobre uma mesma arrecadação.

- A planilha anexada a carta protocolada em 13/11/1996 do anexo 1, explica a forma correta e mostra o valor de UFIR 19.073,82 pago a maior pelo contribuinte, passível de restituição.

- Com relação ao disposto pelo AFTN, autos da lavratura por omissão de rendimentos, informa que procedeu ao recolhimento do imposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.000356/98-30
Acórdão nº : 106-16.474,

suplementar, duplicado, em 1995, nos meses compreendidos entre julho e dezembro, portanto, seis parcelas.

- Com relação à falta de apresentação dos gastos com despesas médicas, encaminha novamente cópia da carta de 30 de junho de 1997.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, em decisão unânime de fls. 85/91, manteve parcialmente a exigência sob os fundamentos resumidos na seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. Tendo o contribuinte oferecido à tributação, na declaração de ajuste anual, embora com erro na identificação das fontes pagadoras, parte dos rendimentos que foram considerados omitidos na presente autuação, é de se excluir parcialmente os rendimentos incluídos no lançamento.

GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a referida glosa, pela ausência de elementos nos autos capazes de elidi-la.

Dessa decisão o recorrente foi cientificado (AR de fls. 94) e, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 98/131, acompanhado da Relação de bens e Direitos para Arrolamento juntada à fl. 133.

De início, informa que entende serem indevidos os valores lançados, entretanto, recolheu a totalidade do valor cobrado, conforme DARF de fls. 137/140.

A seguir, alega, em resumo:

- Nos autos do presente processo administrativo estão sendo tratados dois pontos que embora correlatos, são distintos por natureza, quais sejam: a) a existência de um crédito a favor do contribuinte, referente ao valor retido na fonte, das verbas de indenização percebidas da empresa Autolatina, ensejando num direito do contribuinte a restituição dos referidos valores; b) a impugnação ao Auto de Infração.

- No tocante ao item "a", são isentas do imposto de renda a indenização paga por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, bem como as importâncias recebidas pelos empregados e seus dependentes nos limites e termos da legislação do FGTS e o aviso prévio, sendo irrelevante se a rescisão ou despedida ocorreu por livre acordo entre as partes, e que esses valores tenham sido pagos diretamente ao empregado ou a seus dependentes legais, inclusive que o saque do FGTS seja para compra de casa própria ou por qualquer outro motivo.

- De acordo com o inciso II do art. 17 da Lei nº 4.506/64 e o entendimento contido na Súmula 162 do STJ a verba indenizatória recebida pelo recorrente da empresa Autolatina S/A deve ser considerada isenta de imposto.

- Quanto ao item "b" não houve omissão de rendimentos, mas sim erro no preenchimento da declaração.

- A empresa Mcquay informou, atendendo a expedição de ofício, que pagou ao contribuinte a importância de 32.248,32 UFIR, mas de acordo com o comprovante entregue o recorrente só recebeu o equivalente a 28.889,45 UFIR.

- Com relação à comprovação das despesas médicas, de acordo com os documentos juntados às fls. 32/42 todas as despesas que teve no exercício de 1993 restaram comprovadas.

- A aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros referentes aos tributos federais fere frontalmente o princípio da isonomia, assim como o princípio da estrita legalidade, no tocante a expressão, "sem lei que o estabeleça", presente no inciso I, do art. 150 da Constituição Federal, a qual deve se considerar lei em sentido estrito, ou seja, ato normativo que emana do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.000356/98-30
Acórdão nº : 106-16.474

Poder Legislativo.

- A Medida Provisória nº 947/95 e suas posteriores alterações, violou o princípio da anterioridade, uma vez que determinou a vigência da Taxa SELIC a partir de 01/04/95, ou seja, no mesmo exercício financeiro de sua publicação.

- A taxa SELIC fere também o princípio da capacidade contributiva, pois sendo esta taxa verdadeira correção monetária, em uma economia estabilizada que tem como único valor corrigido, aqueles recebidos pelo governo a título de tributos, teremos nitidamente uma lesão à capacidade econômica do contribuinte, que terá seu patrimônio confiscado gradativamente, em total desrespeito ao princípio da capacidade contributiva.

- O percentual da multa aplicada é abusivo, e de caráter confiscatório, com base no art. , 150, inc. IV da Constituição Federal, devendo-se aplicar um percentual máximo de 12%, uma vez que a inflação mensal nos dia de hoje não chega a atingir a escala de 1%.

Antes de adentrarmos no teor da diligência solicitada por esta Sexta Câmara, mister especificar os limites do litígio levado à apreciação da DRJ e o crédito tributário mantido na decisão de 1ª instância (fls. 90).

Primeiro, o litígio. Pela impugnação de fls. 23 e 24, o contribuinte refez sua declaração (fls. 26), considerando os rendimentos tributáveis, de forma similar ao contido no auto de infração, e calculou o imposto que seria devido (70.439,39 UFIR). Este foi confrontado com os pagamentos efetuados e o IRRF, remanescendo uma restituição de 19.073,82 UFIR. Ainda, questionou a glosa das despesas médicas.

Agora, passa-se ao crédito tributário mantido na decisão de 1ª instância:

- A 6ª Turma da DRJ-São Paulo II (SP) retificou a base de cálculo da DIRPF – exercício 1994. Incluiu os rendimentos pagos pela Autolatina, efetuou ajustes nos rendimentos outrora declarados e manteve a glosa parcial da despesa médica. Ao final, a base de cálculo montou 315.538,39 UFIR. Aplicada a alíquota e a parcela a deduzir, chegou-se a um imposto devido de 74.744,60 UFIR;
- Confrontou-se o imposto devido com o imposto declarado na DIRPF (fls. 30, 31, 51, 57 e 58) – que foi pago (fls. 30 e 31) e retido na fonte (fls. 51, 57 e 58) – e o retido pela Autolatina, mais o ajuste no IRRF da empresa Mcquay do Brasil;
- Ao final, apurou-se um imposto a pagar de 5.369,82 UFIR, o qual deveria ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.000356/98-30
Acórdão nº : 106-16.474

acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Na diligência, consubstanciada na Resolução nº 106-01.252 (fls. 160 a 166), solicitou-se os seguintes esclarecimentos à autoridade preparadora:

- a) Aprecie e certifique nos autos se as afirmações contidas nos itens 1 [que o recorrente recolheu a totalidade do imposto exigido pelo Auto de Infração (fls. 100 e 102, DARF de fls. 137 a 140)] e 2 [que o valor equivalente a 220.606,53 UFIR, declarado como recebido da empresa Autolatina é pertinente a indenização trabalhista (fl. 141)], correspondem a realidade dos fatos.
- b) Discrimine as despesas médicas consideradas e justifique a desclassificação das despesas registradas nos documentos de fls. 39/42, que embora não estejam consignadas na relação de pagamentos efetuados de fl.52, são pertinentes ao ano-calendário de 1993.

Para atender a diligência acima expendida, pelo Termo de fls. 174/175, o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos.

O contribuinte juntou petição de fls. 180 a 199, na qual trouxe argumentos e documentos, que abaixo sintetizamos:

- Em relação ao pretense recolhimento de imposto lançado no auto de infração, o contribuinte acostou notificação de lançamento do exercício 1994, com saldo de imposto a pagar de 32.778,89 UFIR (fls. 186), e 06 DARF no valor individual de R\$ 2.699,48 cada, pagos nos meses de julho/95 a dezembro/95;
- Juntou documentação que atestariam que o contribuinte aderiu a um programa de demissão voluntária.

A partir das informações e documentos trazidos pelo contribuinte, o AFRF encerrou a diligência, respondendo as questões nos seguintes termos (fls. 209 a 215):

- O contribuinte recolheu 06 cotas do IRPF-exercício 1994, no valor de R\$ 2.699,48 cada, sem juros e multa de mora, atendendo a notificação de lançamento efetuada pelo Malha PF da Delegacia. Posteriormente, essa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.000356/98-30
Acórdão nº : 106-16.474,

notificação foi anulada pela DRJ-Campinas (SP), através da Decisão nº 1.890/97. Ainda, os recolhimentos foram feitos no código 0211 (IRPF – declaração de ajuste anual), quando deveriam ter sido feitos no código 2904 (IRPF – lançamento de ofício), e que ainda não foram alocados nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Assim, concluiu que o contribuinte não promoveu o recolhimento do crédito tributário controlado no presente processo administrativo;

- O contribuinte apresentou 02 (dois) recibos de pagamentos efetuados pela Autolatina Brasil S/A, nas datas de 06/04/93 e 16/04/93, nos valores de Cr\$ 136.534.865,51 e 2.052.629.238,00, respectivamente, que montam 142.910,29 UFIR (de acordo com ADN COSIT nº 38/93), identificados como “verbas indenização pecuniária”;
- As despesas médicas são dispêndios com remédios e exames laboratoriais da mãe do impugnante, Sra. Maria Dolores Pastori.

O contribuinte foi intimado do “Termo de Encerramento de Diligência” (fls. 208 e 216) e nada contraditou.

O processo administrativo nº 13819.001834/95-12 foi juntado ao processo principal nº 13819.000356/98-30. Naquele, o contribuinte requereu:

- 1) Cancelamento da vetusta notificação que originalmente alterara a DIRPF – exercício 1994 [e que foi declarada nula pela DRJ - Campinas (SP) - Decisão nº 1.890/97];
- 2) Restituição dos valores indevidamente retidos pela Autolatina S/A, já que os rendimentos tributados decorreram de indenização trabalhista na forma do art. 17, II e X, da Lei nº 4.506/64 e art. 28, parágrafo único, do Decreto-lei nº 20/66. Ainda, pugnou pela restituição dos pagamentos efetuados a partir da notificação acima.

Como já observado pela conselheira Sueli Efigênia Mendes Britto, o pedido de restituição acima não foi apreciado pela DRJ-Campinas (fls. 165 do processo principal e 105 do processo apensado).

É o Relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.000356/98-30
Acórdão nº : 106-16.474.

VOTO

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

A admissibilidade do recurso já tinha sido feita pela antiga relatora do recurso (fls. 165). Assim, passa-se diretamente ao julgamento do recurso voluntário.

Primeiramente, o recurso voluntário transborda o limite do impugnado na 1ª instância, como mostraremos a seguir.

No recurso voluntário de fls. 98 a 142, o contribuinte busca infirmar o auto de infração em duas vertentes, chamadas "item a" (fls. 104) e "item b" (fls. 109). Ainda, repisa os argumentos para validar as despesas médicas glosadas, questiona a incidência de juros de mora à taxa Selic e que a multa aplicada é abusiva e confiscatória.

No "item a", afirma que tem um crédito retido na fonte, decorrente de indenização trabalhista, paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido pela lei trabalhista (CLT), e que tal rendimento seria isento, de acordo com o inciso II do art. 17 da Lei nº 4.506/64 e o entendimento contido na Súmula 162 do STJ. Ainda, quando do atendimento da intimação da diligência determinada pela Sexta Câmara, informou que a percepção de tais rendimentos se dera em um programa de demissão voluntária (fls. 182).

A matéria não foi discutida na 1ª instância, pois sequer foi aventada pelo contribuinte em sua impugnação de fls. 23 e 24. Ausente o prequestionamento na instância ordinária, tranca-se a possibilidade de discussão dessa matéria no Conselho de Contribuintes.

Entretanto, a autoridade competente da SRF deve apreciar o pedido de restituição feito na petição inaugural (fls. 1 e 2) do processo apensado nº 13819.001834/95-12, que tem relação com a matéria deste "item a", já que somente foi julgado o primeiro pedido da referida petição do processo apensado (cancelamento da notificação de fls. 03 do apensado).

Quanto à matéria discutida no "item b" (ausência de omissão de rendimentos e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.000356/98-30
Acórdão nº : 106-16.474

pagamento tempestivo do imposto apurado), que foi julgada na 1ª instância, efetivamente a decisão *a quo* merece reparos.

Assim, vamos analisar as questões que podem ser enfrentadas nesta 2ª instância, ou seja, o chamado “item b”, a glosa de despesas médicas, a incidência dos juros de mora à taxa Selic e os pretensos efeitos confiscatórios da multa de ofício lançada.

Primeiro, as despesas médicas.

Em relação à comprovação das despesas médicas, o contribuinte no voluntário (fls. 111) afirma que os comprovantes de despesa não foram analisados com devida cautela pelos julgadores de 1ª instância.

Nas fls. 33, há um demonstrativo com o total das despesas médicas, que montou na planilha 9.867,58 UFIR. O contribuinte havia deduzido em sua declaração despesas no valor de 16.442,22 UFIR, com glosa de 13.332,06 UFIR feita pela fiscalização. Essa glosa refere-se aos gastos com a Itaú Seguros S/A e Amil Assist. Méd. Intern. Ltda. (fls. 52).

No referido demonstrativo, o contribuinte afirma que não localizou comprovantes da diferença de 6.574,64 UFIR. Ainda, informa que os bloquetes de pagamento (fls. 35 a 38) referem-se ao pagamento do plano de saúde da Autolatina.

Os bloquetes de pagamento (recibo do sacado emitido pelo Banco Nacional) não identificam sua origem. A partir desta prova, é absolutamente impossível se inferir que tais bloquetes são pagamentos do plano de saúde da Autolatina.

Por fim, nas fls. 39 a 42, há despesas com remédios, exames e internações de pessoa física que sequer é dependente do recorrente.

O julgador é livre para firmar seu convencimento, conforme o art. 29, do Decreto nº 70.235/72, *verbis*: “Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”.

Por tudo, a documentação juntada nas fls. 34 a 42 não é hábil para elidir a glosa das despesas médicas efetuada pela autoridade autuante e mantida pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Agora, passa-se a analisar a ausência de omissão de rendimentos e o pagamento tempestivo do imposto apurado, como aventado pelo contribuinte no “item b” do recurso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.000356/98-30
Acórdão nº : 106-16.474,

voluntário.

O contribuinte contesta a informação da empresa MCQUAY DO BRASIL que retificou o montante dos rendimentos pago ao recorrente e o seu respectivo imposto de renda retido na fonte.

Para infirmar a declaração da MCQUAY, o contribuinte traz novamente o comprovante de rendimento expedido por essa empresa, com um valor total de 28.889,45 UFIR (fls. 142). Ora, a empresa MCQUAY juntou petição de fls. 60 a 83, na qual afirmou que o rendimento correto pago ao recorrente foi 32.248,33 UFIR. Ainda, juntou todas as notas fiscais comprobatórias dos pagamentos.

Analisando as notas fiscais, percebe-se que o problema está na nota fiscal de fls. 66, no valor de Cr\$ 72.800.000,00. No comprovante de rendimentos original (fls. 82), tal pagamento foi reduzido em 10.000 vezes (a moeda foi reduzida em 1.000 vezes em 31/07/1993), o que gerou um pagamento de 373,21 UFIR, quando deveria ser 3.732,09 UFIR, conforme comprovante de rendimentos retificado (fls. 63).

Assim, não assiste razão ao recorrente, estando correta a retificação prestada pela empresa MCQUAY DO BRASIL LTDA..

Agora, vamos apreciar os pagamentos que o recorrente fez no tocante ao imposto de renda apurado no exercício 1994.

Originalmente, o contribuinte pagou o imposto apurado em sua declaração (fls. 51), no montante de 11.365,72 UFIR (fls. 30, 31 e 178), o que foi reconhecido pela decisão de 1ª instância, quando, ao final, foi-lhe imputado um imposto residual de 5.369,82 UFIR (fls. 90).

Ocorre que pela notificação de fls. 186, posteriormente declarada nula por vício formal, a qual levou a lavratura do presente auto de infração, foi cobrada uma diferença de imposto de 32.778,89 UFIR.

O contribuinte informa que pagou este montante, acostando 06 (seis) DARF no valor de R\$ 2.699,48 cada, pagos no período de julho a dezembro/95 (fls. 28, 29, 137, 138 e 178). Considerando o valor da UFIR de 0,7564 e 0,7952 para o 3º trimestre e 4º trimestre de 1995, respectivamente, pagou um montante equivalente a 20.890,71 UFIR.

Pela documentação acostada aos autos, não há dúvida que os valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.000356/98-30
Acórdão nº : 106-16.474

disponíveis dos 06 (seis) DARF no valor individual de R\$ 2.699,48 (código de recolhimento 0211), pagos no período de julho a dezembro/95, devem ser apropriados em face do crédito tributário definido na 1ª instância, no valor principal de 5.369,82 UFIR. Conforme informação do AFRF Luciano Betty Costa, executor pela diligência, tais pagamentos estão disponíveis nos sistemas da Secretaria da Receita Federal (fls. 213).

Aqui, um reparo na informação oriunda da diligência, que apontou que os pagamentos acima deveriam ter sido recolhidos com o código 2904. O contribuinte recolheu os 06 (seis) DARF com os códigos corretos (0211), como mandava a notificação de lançamento (fls. 186v), julgada posteriormente nula por vício formal.

Como o contribuinte pagou os ditos 06 DARF antes da autuação, o crédito tributário definido na DRJ deve ser considerado vencido no seu termo legal, **com acréscimo de encargos espontâneos**, e confrontado com **os valores disponíveis dos 06 DARF** pagos em 1995, quando da execução do presente Acórdão.

Após a operação do parágrafo precedente, deve ser restituído ao contribuinte o eventual valor pago que sobejar ao crédito tributário mantido na decisão de 1ª instância, com os acréscimos normalmente utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para restituição de indébitos. Caso o valor não sobeje, deve-se cobrar o crédito tributário remanescente com multa de ofício e juros de mora.

Finalizando, passa-se a analisar a taxa Selic e a multa de ofício lançada.

No tocante a taxa SELIC, a questão é pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, à luz da Súmula 1º CC nº 4: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

Quanto à multa de ofício, essa era prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91 e art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e acatar eventual tese de abusividade da multa, significaria declarar a inconstitucionalidade da multa. Ocorre que o Primeiro Conselho sumulou a impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei, conforme **Súmula 1ºCC nº 2**: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.000356/98-30
Acórdão nº : 106-16.474

Ressalte-se que somente haverá incidência de multa de ofício sobre o *quantum* apurado na decisão de 1ª instância, se o valor disponível dos 06 DARF pagos em 1995 não ultrapassar o valor da exação mantido na decisão da Delegacia de Julgamento.

Em face do exposto, VOTO por DAR provimento parcial ao recurso interposto, para que seja imputado ao crédito tributário mantido na decisão de 1ª instância, os valores disponíveis pagos no ano de 1995, esses considerados como pagamentos espontâneos. Após a operação precedente, deve-se cobrar o imposto remanescente com multa de ofício; entretanto, caso os pagamentos disponíveis citados sobejem o imposto remanescente, o valor pago a maior deve ser restituído ao recorrente com a correção usualmente utilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em pedidos de restituição.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007. 

GIOVANNI CHRISTIAN MUNES CAMPOS

